PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302034-61.2014.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES

Advogado (s): HELDO ROCHA LAGO registrado (a) civilmente como HELDO

ROCHA LAGO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRATICA DELITIVA DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRELIMINAR DE GRATUIDADE E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NO JUÍZO COMPETENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ABOLVIÇÃO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO OUALIFICADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE — CARRO UTILIZADO PARA A PRATICA DELITIVA QUE FOI ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, BEM COMO OS PERTENCES ROUBADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. APELANTE QUE JUNTAMENTE COM OUTRO INDIVIDUO, UTILIZANDO-SE DE ARMA DE FOGO, AMEAÇOU A VÍTIMA E SUBTRAÍ SEUS PERTENCES. ROUBO MAJORADO DEVIDAMENTE COMPROVADO — AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO ARTEFATO BELÍCO QUE NÃO

ENSEJA O NÃO RECONHECIMENTO DA MAJORANTE. PRECEDENTES.

- Trata-se de Apelação Criminal, interposta por JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES, irresignado com a sentença proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 18 (dezoito) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro. De acordo com a peça acusatória, no dia 20 de junho de 2014, o denunciado, em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, com utilização de arma de fogo, subtraiu pertences da vítima Sathya Ramire Matos Oliveira.
- Revela a peça pórtica que, durante diligências, os policiais encontraram o veículo utilizado no crime, na residência do denunciado e ele fora encontrado na oficina na qual trabalha. Assim, uma vez abordado, o denunciado resistiu à prisão e proferiu ameaças às autoridades presentes, tendo sido reconhecido pela vítima como autor do fato ocorrido.
- Os elementos de prova dos autos, ratificados em Juízo, demonstram a efetiva participação do Réu no crime de roubo duplamente majorado, de forma que é inviável a absolvição.
- Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste—se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova, como na espécie, em que os objetos subtraídos foram encontrados na posse do acusado. Vítimas que tanto na fase inquisitiva quanto em juízo reconheceram o Réu como a pessoa que lhe apontou a arma e exigiu seus pertences.
- Não há que se falar em participação de menor importância. Conduta do Réu que não se subsume ao que estabelece o Art. 29, do Código Penal.
- Desclassificação para roubo simples que se mostra inviável, diante do plexo probatório. Majorantes devidamente comprovadas. Prescindível a realização de perícia no artefato bélico, sendo suficiente a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo por qualquer meio probatório, inclusive prova oral produzida sob o crivo do contraditório.
- Dosimetria que não merece retoque. Pena base aplicada no mínimo legal, aumentada em razão das majorantes. Quantum de aumento, dentro do parâmetro que se mostra mais favorável ao Apelante do que se aplicássemos um dos dois critérios admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não comportando, assim, qualquer reparo.

APELO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO — RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0302034-61.2014.8.05.0229, oriundo da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, tendo, como Apelante, JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO, REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO, nos termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302034-61.2014.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES

Advogado (s): HELDO ROCHA LAGO registrado (a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposta por JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES, irresignado com a sentenca proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 18 (dezoito) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro. De acordo com a peça Increpatória (Id. 51861964), no dia 20 de junho de 2014, o denunciado, em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, com utilização de arma de fogo, subtraiu pertences da vítima Sathya Ramire Matos Oliveira. Revela a peça pórtica que, durante diligências, os policiais encontraram o veículo utilizado no crime, na residência do denunciado e ele fora encontrado na oficina na qual trabalha. Assim, uma vez abordado, o denunciado resistiu à prisão e proferiu ameaças às autoridades presentes, tendo sido reconhecido pela vítima como autor do fato ocorrido. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença combatida (Id. 51862756), que condenou o Réu, como incurso nas penas do no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Inconformado cm o édito condenatório, o Réu interpôs Recurso de Apelação, Id. 51862760, requerendo sua absolvição, nos moldes do art. 386, VI do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas aptas a ensejar a referida condenação. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da participação de menor importância, visto que o depoimento da vítima não indicou precisamente o acusado como sendo o autor do fato. Outrossim, pugna pela desclassificação do crime em comento, para que seja reconhecida a modalidade tentada do delito de roubo, bem como pela desclassificação para o crime descrito pelo art. 146 do Código Penal, ante a atipicidade material do fato ocorrido e em virtude do Princípio da Insignificância.

Ato contínuo, requer ainda o afastamento da majorante de arma de fogo, dado que não houve a apreensão do objeto, e a desclassificação do delito para roubo simples. Por último, clama pela minoração da pena e isenção do pagamento da multa imposta no decisum, além da concessão de isenção das custas processuais, diante da hipossuficiência do Réu.

Em sede de contrariedade, em suas contrarrazões, Id. 51862774, o Parquet pugnou pelo improvimento do presente apelo.

Desse modo, a Procuradoria de Justiça se manifestou, Id. 52195794, da lavra da d. Sônia Maria da Silva Brito, e opinou pelo Conhecimento Parcial do Apelo defensivo, vez que o pedido de dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais é tema afeto ao Juízo das Execuções, e, no mérito, quanto a parte conhecida, opina por seu improvimento, conservando os termos da condenação.

Examinados os autos e lançado este relatório, submeto—os à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302034-61.2014.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES

Advogado (s): HELDO ROCHA LAGO registrado (a) civilmente como HELDO

ROCHA LAGO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Preenchido os pressuposto legais, conheço do presente recurso. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por JOANDERSON DOS SANTOS MENEZES, irresignado com a sentença proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 18 (dezoito) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro. Consta da peça exordial acusatória que, no dia 20 de junho de 2014, o denunciado, em unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, com utilização de arma de fogo, subtraiu pertences da vítima Sathya Ramire Matos Oliveira. Durante diligências, os policiais

encontraram o veículo, utilizado no crime, na residência do denunciado. Após instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença combatida.

Inconformado com o édito condenatório, o Réu interpôs Recurso de Apelação, Id. 51862760, requerendo, em sede preliminar que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, com isenção da multa e do pagamento das custas processuais. No mérito, requer sua absolvição, nos moldes do art. 386, VI do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas aptas a ensejar a referida condenação. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da participação de menor importância, visto que o depoimento da vítima não indicou precisamente o acusado como sendo o autor do fato, pugna pela desclassificação do crime em comento, para que seja reconhecida a modalidade tentada do delito de roubo, bem como pela desclassificação para o crime descrito pelo art. 146 do Código Penal, ante a atipicidade material do fato ocorrido e em virtude do Princípio da Insignificância.

Requer, ademais, ainda o afastamento da majorante de arma de fogo, dado que não houve a apreensão do objeto, e a desclassificação do delito para roubo simples.

DA PRELIMINAR DA ISENÇÃO DA MULTA E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUIAIS. A princípio, cumpre esclarecer que o presente Recurso de Apelação não deve ser conhecido quanto ao pedido de dispensa do pagamento de multa e demais custas processuais, vez que a condenação do réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória. Esse entendimento encontra amparo nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, o qual afirma que: "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido." Nesse segmento, cabe ao Juiz da Vara da Execução analisar eventual impossibilidade de pagamento, a partir do exame minucioso de suas condições financeiras, conforme a Súmula n.º 26 deste Tribunal. Assim, segundo o art. 98, § 3º, do Código Processo Civil, cabe ao Juízo competente declarar, desde logo, a suspensão da exigibilidade do pagamento da mencionada verba.

Ademais, só a título argumentativo, ainda que fosse assistido pela Defensoria Pública, o Apelante ainda estaria sujeito ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, como dito alhures, caso o Juízo das Execuções constatasse a alegada hipossuficiência financeira do indivíduo, poderia suspender a exigibilidade dessas taxas pelo prazo de 05 (cinco) anos e, se não houver alteração a situação do apenado, após o termo final, essas obrigações estarão extintas.

Outrossim, o entendimento aqui explicitado está alinhando com a jurisprudência pacificada pelo ordenamento jurídico, como vê-se em: APELAÇÃO CRIME. FATOS NOTICIADOS AMOLDADOS AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CP. CONDENAÇÃO A QUO - 03 MESES DE DETENÇÃO (REGIME INICIAL ABERTO), SUSPENSA A EXECUÇÃO DO CASTIGO POR DOIS ANOS, SUJEITANDO-SE O CONDENADO A CONDIÇÕES. RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE NO CONJUNTO PROBATÓRIO E/OU COM LASTRO NA EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO ARTIGO 25 DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA; CONFISSÃO DO RECORRENTE E TESTEMUNHAS MILICIANOS CORROBORADAS COM O LAUDO PERICIAL INDICATIVO DAS LESÕES VARIADAS NO CORPO DA VÍTIMA. NÃO HARMONIZAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, INCLUSIVE PELA NÃO VERIFICAÇÃO DA MODERAÇÃO NO AGIR DO RECORRENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE

EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do recorrente" (STJ/AREsp 282.202/MG, Rel. Min. Campos Marques (Des. Convocado do TJ/PR), 5ª T, J. 21.03.2013, djE. 26.03.2013, júris trazida pelo Parquet à folha 90). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer. folhas 89/90. Bel. ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI em 13.10.2020). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000535-79.2017.8.05.0110, Relator (a): MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Publicado em: 05/11/2020)

Com efeito, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: A impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

Nestes termos, não há que se falar em isenção da pena de multa e do pagamento de custas processuais, razão porque, rejeito a preliminar ventilada.

MÉRITO.

DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A defesa do Réu requer sua absolvição, em razão da insuficiência de provas para sustentar o édito condenatório, no entanto, compulsando o caderno processual, verifico que a materialidade e autoria delitiva encontram—se sobejamente comprovadas e, para tanto, basta vê o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão, bem como as declarações da vítima, que reconheceu, sem sombra de dúvidas, ser o Réu o ator do delito.

Em que pese o Apelante negar a autoria do fato, tanto a vítima quanto as testemunhas, que prestaram depoimento em juízo, reconheceram e confirmaram o Réu como autor do fato, não havendo qualquer incongruência em seu depoimento, como quer fazer crer a defesa.

Com efeito, convém transcrever as declarações das vítimas, extraídas das Alegações Finais feita pelo Ministério Público (Id. 51862754 — Pág. 1 — 7):

TALITA EMANUELA LIMA DA SILVA LEAL (vítima) "[...] ratificou em juízo as declarações prestadas na fase inquisitiva (fl. 17), afirmando caminhava em via público em companhia da outra vítima, sua amiga Sathya, quando um veículo, que já havia passado por elas, retornou ao local onde estavam, momento em que um dos seus ocupantes, ora denunciado, desceu do lado do motorista e de arma de fogo em punho anunciou o assalto, dizendo "quero lhe matar sua desgraça, passa tudo!". Declarou Talita que chegou a reagir à ação do Réu, a partir do momento em que este apontou a arma em direção a sua amiga Sathya, chegando a empurrá—lo em razão de se encontrar muito nervosa ao vê—lo apontar a arma para a cabeça da sua amiga. Afirmou Talita que após a sua reação o Acusado passou a apontar a arma de fogo que portava em sua direção, o que levou a sua amiga Sathya a jogar a própria bolsa, contendo valores em dinheiro, dois aparelhos celulares, documentos

e outros objetos, em direção ao Réu, para que este fosse embora. Asseverou Talita, ainda, que gritou para Sathya não entregasse a bolsa ao Réu, instante em que este chegou a tentar deflagrar três tiros de arma de fogo em sua direção, que apenas não foram deflagrados pois "a arma negou os tiros", mas que foi possível ouvir o barulho da arma sendo acionada e supostamente falhando, o que a encorajou a reagir a empurrar a mão do Réu, para que este retirasse a arma de fogo da sua direção. Assinalou que após roubar a bolsa de Sathya o Réu entrou no automóvel, onde outro homem o aquardava, e ambos se evadiram do local. [...]" (ID. 48147319 - Pág. 1) SATYIA RAMILLE MATOS OLIVEIRA, vítima "[...] confirmou os relatos da fase policial (fl. 15) e a versão da outra vítima, a sua amiga Talita. Declarou em juízo que estava na companhia de sua amiga Talita quando um veículo Gol branco, placa JNX 0427, que já havia passado por elas, retornou ao local onde estavam, momento em que um dos seus dois ocupantes, ora denunciado, desceu do lado do motorista e de arma de fogo em punho anunciou o assalto, dizendo "passa tudo desgraça!", enquanto o outro elemento permaneceu no banco do carona. Afirmou que o Réu estava armado e que ficou em estado de choque, sem reação quando ele apontou o revólver para sua cabeça, e em seguida passou a apontar a arma para a cabeça de sua amiga Talita. Declarou que Talita ainda lhe disse para que entregasse a bolsa para o Réu, momento em que este falou "não dê o que desgraça?, não dê o que?" e apertou o gatilho da arma, que não deflagrou o tiro, mas fez o barulho como se tivesse sido apertado o gatilho. Assinalou ter entregado a bolsa ao Réu, contendo dois aparelhos celulares, um Samsung Galaxy branco e um Nokia branco, além de R\$ 800 (oitocentos reais) em dinheiro, relativo ao seu salário, e que de posse da bolsa o mesmo voltou para o carro e fugiu com o seu comparsa. Aduziu que após a ação foram imediatamente até a delegacia local para noticiar o ocorrido e que na conversa com os policiais o SD PM Bruno Póvoas informou que sabia quem era o Réu, executor do crime, pois este morava próximo à sua casa. Asseverou que RECONHECEU O RÉU EM UMA SALA DA DELEGACIA, SEM QUALQUER DÚVIDA, COMO SENDO O EXECUTOR DO ASSALTO, além de ter reconhecido o automóvel apreendido pelos policiais como aquele utilizado na ação [...]" (ID. 48147319 - Pág. 1)

Pois bem. Diante das declarações das vítimas, estas se encontram em harmonia com os depoimentos testemunhais, ouvidos sob o crivo do contraditório, razão porque, não há que se falar em ausência de provas, até porque, o veículo utilizado na empreitada criminosa foi encontrado na residência do Réu, tendo as vítimas apontado, sem sombra de dúvidas, ter sido o Réu o autor do delito.

Dessa forma, diante da robusta prova oral, comprovando a atuação efetiva do acusado na prática do ilícito, a tese de insuficiência do acervo probatório não merece guarida.

DO RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

Com efeito, a autoria e materialidade do crime resta evidente a partir do depoimento dos envolvidos, não existindo evidências suficientes para refutar os depoimentos das testemunhas da denúncia.

Os depoimentos da vítimas foram cirúrgicos, apontando o Réu como a pessoa que praticou o delito, estava com uma arma em punho e exigiu que elas (vítimas), lhe entregasse os pertences, não há, portanto, como se atribuir à conduta do apelante à participação de menor importância, m isto porque, o Art. 29, caput e § 1º, do Código Penal, estabelece:

"Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1° — Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço."

Dessarte, a doutrina e a jurisprudência adotam a teoria do domínio do fato para a concepção de autor do crime, exigindo—se a prática de um ato relevante na empreitada criminosa, mesmo que este não seja típico. No caso dos autos o Apelante possuía o domínio comum do fato, vez que, ficou devidamente comprovado que ele atuou direitamente, empunhou a arma, ameaçou as vítimas e subtraiu as res furtivas descritas na denuncia, não se podendo afirmar, diante do fatos delineados nos autos, que sua conduta foi de somenos importância, muito pelo contrário, seu comportamento foi essencial para a realização do fato típico, restando configurado a consumação do crime de roubo majorado, se alinhando este posicionamento com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PARTE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE QUANTO AO PONTO. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ENTRE OS AGENTES. DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. COAUTORIA CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A ausência de agravo interno previsto no art. 1.030. § 2º. do Código de Processo Civil - CPC, em face da negativa de seguimento de parte do recurso especial pelo Tribunal de origem, afasta o seu conhecimento quanto a essa parcela, em razão da preclusão. Portanto, inviável o conhecimento do recurso especial quanto à questão relativa ao crime de corrupção de menores. 2. O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da coautoria para a prática do delito de roubo majorado, afastando a tese defensiva da participação de menor importância, uma vez que restou suficientemente comprovado o prévio ajustamento de condutas, bem como o domínio do fato e do resultado por todos os envolvidos na prática delituosa. Ainda restou demonstrado, nos termos da confissão judicial do réu, que o agravante permaneceu no veículo utilizado para a fuga, dando cobertura para que outros dois corréus subtraíssem os bens da vítima, que seria, posteriormente, dividido entre todos os coautores. 3. Não há reparo a ser feito no acórdão recorrido. Com efeito, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Sodalício, "[c]oncluindo a Corte local que o agente efetivamente realizou a figura típica, resta vedado a este STJ aplicar a causa de diminuição da participação de menor importância (Súmula 7/STJ). Vale lembrar, ainda, nesse esteio, que, 'na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.' (AgRg no AREsp 1364031/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)" (AgRg no AREsp n. 1.394.712/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/3/2021).

Uma vez que as instâncias de origem entenderam estar suficientemente comprovada a coautoria do agravante, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula

n. 7 do Superior Tribunal de Justiça — STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.109.967/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVICÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. PRESENCA DE OUTRAS PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. A participação de menor importância do agente restou rechaçada na origem, sendo descabido falar em seu reconhecimento em sede de habeas corpus, pois tal exame necessitaria revolvimento detido de provas, o que, como acima consignado, não se coaduna com a via eleita. 6. Não se cogita da participação de menor importância, pois, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. 7. Em que pesem os esforços do agravante, verifica-se que o pleito de desclassificação da conduta, além de não se coadunar com a via do mandamus, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Trata-se de inovação recursal, o que não se admite, considerando que a matéria não foi ventilada no bojo do habeas corpus. 9. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 775.323/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Assim, encontram-se configuradas as condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, impossibilitando, diante das provas carreadas aos autos, absolver, como sobredito ou reconhecer a participação de menor importância.

PEDIDO DE DESCLASSFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 146 DO CÓDIGO PENAL.

Requer a defesa do Réu a desclassificação do crime imputado para aquele previsto no art. 146 do Código Penal, em decorrência da Atipicidade Material do fato, devendo ser reconhecido o princípio da insignificância pelo valor ínfimo dos pertences roubados.

Neste espeque, é consabido que o Princípio da Insignificância determina que não haja punição para crimes cuja ofensa e lesão são irrelevantes ao bem jurídico protegido pelo tipo penal e relevantes à sociedade. Dessa maneira, o Supremo Tribunal Federal, para aplicação desse Princípio prescinde de critérios autorizadores, tais como: reduzida periculosidade do agente, reduzida reprovabilidade social da conduta, reduzida lesividade da conduta e irrelevância da lesão provocada.

Assim, extrai—se dos autos que dentre os pertences subtraídos da vítima, violentamente, estavam: uma bolsa, dois aparelhos celulares das marcas SAMSUNG e NOKIA, documentos, cartões do Banco Bradesco e do Banco Caixa, além da quantia de R\$ 800 (oitocentos reais).

De acordo com o que conta dos autos "A vítima estava no carona de uma motocicleta, conduzida pela amiga Talita, quando ao seu lado parou um veículo Gol, branco, placa JNX 0427, conduzido pelo denunciado que portando uma arma de fogo anunciou o assalto. Que depois de noticiado o

crime, os policiais acharam o aludido veículo na casa do denunciado. Aludiu, ainda, que no momento da prisão o denunciado resistiu, sendo este crime apurado em termo circunstanciado à parte.

Portanto, verifica-se, da análise dos fatos concretos a ausência dos critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para a admissão do aludido princípio.

Nessa senda, de forma alguma se amolda à descrição contida no tipo penal do art. 146, § 3º, do Código Penal. A hipótese não encontra respaldo no ordenamento pátrio, estando devidamente configurado a pratica do delito de roubo.

DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO.

A Defesa do Apelante requer a aplicação do art. 14, II, e seu parágrafo único, do Código Penal, todavia, verifica—se que os depoimentos acostados aos autos corroboram no sentido de que os pertences roubados saíram da vigilância da vítima.

As provas dos autos se revelam inequívoca a demonstrar a consumação, pois, em que pese não ter os objetos roubados sido encontrados na posse do Apelante, para além de qualquer dúvida, todas as provas contidas nos autos apontam o Réu como autor do fato, houve, sem sombra de dúvidas, violação ao bem jurídico tutelada (patrimônio das vítimas), não há que se falar, portanto, em crime tentado.

Neste espegue o entendimento pacificado das corte superiores é no sentido de que o crime se consuma com a inversão da res furtiva, sendo prescindível a posse mansa e pacífica, consoante se vê dos excertos extraídos de recentes julgamento do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AFASTAMENTO. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu que o furto não se consumou porque a prisão dos acusados ocorreu em momento imediatamente posterior à subtração, com a recuperação do produto do ilícito, sem que o agente tenha desfrutado da posse mansa e pacífica da coisa furtada. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para consumação do furto, basta o desapossamento da coisa subtraída, o qual se dá com a inversão da posse, não sendo necessário que a res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, e muito menos que o agente tenha posse mansa e pacífica sobre a mesma. 3. A Terceira Seção desse Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial representativo da controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (regime dos recursos repetitivos), com disciplina atual no artigo 1.036 e seguintes do CPC em vigor, em decisão unânime, pacificou a matéria, assim resumida: "consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva , ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."(REsp 1.524.450/RJ, Relator MINISTRO NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015). COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA QUALIFICADA DO CRIME DE FURTO E A CAUSA DE AUMENTO DO § 1º DO ART. 155, DO CP. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que "a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal - prática do crime de furto no período noturno -, (...), pode incidir tanto no crime de furto simples (caput) como na sua forma qualificada ($\S 4^{\circ}$). Isso porque tal entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, (...), no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos." (HC 306.450/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. 1. As condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreu há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes. 2. Recurso especial provido com redimensionamento das penas dos acusados. Resp 1716938/RJ — Recurso Especial 2017/0332426—6 — Relator — Ministro JORGE MUSSI. T5 — Quinta Turma. Julgado em 19/04/2018. Dje 27/04/2018.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CONSUMADO. ART. 157, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 3. Inviável a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do CP. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 521133 BA 2014/0124543-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 04 ANOS E INFERIOR A 08. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Considera—se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF . (...) 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 239.921/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/6/2012, grifo nosso)

"O crime de furto de aperfeiçoa-se quando ocorre a inversão da posse da res pelo agente conferindo-lhe a tranquilidade da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado" (RT 714/444).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO—CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...)

3. No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também

denominada de amotio, segundo a qual considera—se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese. 4. Ausência de constrangimento ilegal que imponha a concessão de ordem de ofício. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida".(STJ, HC 246331/RS, Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 03/02/2014).

Saliente-se que, do depoimento das vítimas constata-se que o crime foi cometido em concurso de agente, sendo encontrado em poder do Réu apenas o veículo que foi utilizado na empreitada criminosa, inviável, portanto, a desclassificação pleiteada, embora o Increpado não tenha sido encontrado com a "res furtiva".

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO.
SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a inversão de posse de bem pertencente à vítima, mesmo que por curto período de tempo, inviável o pleito absolutório do crime de roubo por atipicidade da conduta, ante a consumação do crime de roubo, fundamentada na teoria da amotio ou apprehensio. Enunciado da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00018067320208070010 DF 0001806-73.2020.8.07.0010, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 01/07/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/07/2021. Pág.Sem Página Cadastrada. Grifos aditados)

AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO — AUSÊNCIA DE PERÍCIA.

Postula o Réu o afastamento da majorante de emprego de arma de fogo, vez que, a arma não foi apreendida e nem perícia, de forma a atestar a lesividade do artefato.

Melhor sorte não assiste a defesa do Apelante, sobretudo porque, a jurisprudência é remansosa no sentido de que se mostram dispensáveis para a configuração da circunstância do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a realização de perícia, sendo suficiente a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo por qualquer meio probatório, inclusive prova oral produzida sob o crivo do contraditório, como ocorreu in casu. Neste sentido, seguem excertos do Supremo Tribunal Federal que há muito já vem dispensando a apreensão do referido armamento: os termos da orientação jurisprudencial desta Corte, prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova. 5. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para excluir a vetorial das circunstâncias do delito, sem reflexo, contudo, na pena definitiva, por vedação da Súmula 231 do STJ.(AgRg no AREsp n. 1.910.930/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022. Grifos aditados)

Nesta mesma linha de intelecção segue julgados do Superior Tribunal de Justiça

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL — CP. PENA-BASE FIXADA EM 1/4 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E EXAME PERICIAL DA ARMA DE FOGO. OUTROS

ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, V, DO CP. LIBERDADE DE RESTRIÇÃO DAS VÍTIMAS. TEMPO DESNECESSÁRIO À MERA SUBTRAÇÃO DO OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR RELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁCITO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, DO CP. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM REPETITIVO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.[...] 3. Não é necessária a apreensão da arma de fogo nem a realização de exame pericial quando, por outros elementos de prova, for possível constatar a sua utilização, razão pela qual não há falar em violação ao art. 157, § 2º-A, I, do CP. [...] (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.947.846/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022. Grifos aditados) Neste cenário, se revela inviável a retirada da majorante hostilizada, sendo escorreito, o comando sentencial vergastado, a partir de provas cabíveis suficientes da autoria delitiva do acusado. Lado outro, ante a clara evidência do crime de roubo majorado, a partir das provas colhidas durante a instrução criminal, o pedido de desclassificação para o crime de roubo simples é totalmente descabida.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

0 Magistrado sentenciante, após análise das circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal, fixou a pena base no mínimo legal.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da menoridade penal do réu, todavia deixou de aplicá—la uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal, Súmula STJ 231.

Na terceira fase, por força do $\S 2^{\circ}$ do artigo 157 do CP, e na presença de duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), aumentou a pena pouco acima do mínimo legal e estabilizou em em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Assim é que, o quantum de aumento operado pelo Juízo a quo na terceira fase do cálculo penalógico não merece reparo, embora não esteja alinhado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "para a elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no REsp n. 2.064.159/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023).

No presente caso, o Magistrado sentenciante aplicou a pena base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos, tendo no entanto, na terceira fase aumentado a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, em razão de duas majorantes, dentro do patamar de mais ou menos 1/3.

Embora tenha o Magistrado utilizado as duas majorantes na terceira fase, no tocante ao quantum de aumento, verifica-se que o parâmetro utilizado pelo Juízo a quo se mostra mais favorável ao Apelante do que se aplicássemos um dos dois critérios admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não comportando, assim, qualquer reparo.

Por fim, vislumbra—se inviável a minoração da pena requerida, razão pela qual mantenho a decisão combatida em todos seus termos.

Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER DO APELO, REJEITAR A

PRELIMINAR E NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Sala das Sessões, de de 2024

Presidente Relator Procurador (a) de Justiça